

PROJETO LEI Nº 4.204, DE 2001

MENSAGEM Nº 210/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa prévia.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 4.204 é o segundo, em ordem numérica, dos sete remetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, contendo esse conjunto de proposições ampla reforma do Código de Processo Penal, concebida com o propósito de torna-lo mais eficaz e ágil, sem prejuízo – e até com ampliação, como se verá por ocasião do interrogatório dos acusados – do direito de defesa assegurado na Constituição.

Esse amplo e meritório esforço de modernização do processo penal se deve à dedicação e aos notórios conhecimentos jurídicos dos membros da Comissão presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover, composta pelos professores Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Reni Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti.

Trata-se de projeto amplamente divulgado e debatido, culminando o exame e a crítica de suas disposições nas III Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal, ocorrida em Brasília no mês de agosto de 2001.

O projeto inova o processo penal em momentos importantes para a defesa, sem prejuízo do contraditório, pois assegura ao Ministério Público a mesma oportunidade de participação no interrogatório do acusado. De fato, segundo o disposto no art. 188, o juiz, ao final do interrogatório, indagará das partes sobre fato a ser esclarecido, formulando, em consequência, as perguntas correspondentes, desde que pertinentes e relevantes. Esta intervenção das partes no interrogatório do acusado é vedada pelo Código atual, resumindo-se o ato, exclusivamente, no diálogo entre juiz e acusado. Ainda inovando o Código atual, que somente no final do interrogatório prevê a indagação do juiz sobre a existência de advogado constituído para a defesa, determina o projeto que o acusado somente será qualificado e interrogado pela autoridade judiciária na presença de defensor, nomeado ou constituído.

O direito do acusado ao silêncio, que no Código em vigor permite interpretação prejudicial à defesa, é modificado de forma a impedir que seja tido como confissão ou interpretado em prejuízo do acusado. Tampouco poderá influir o silêncio no convencimento do juiz.

Ao dividir em duas partes distintas o interrogatório do acusado, o projeto habilmente juntou na primeira todas as indagações referentes à pessoa do acusado – residência, profissão ou meios de vida, oportunidades sociais, vida pregressa e outros dados familiares e sociais – para o efeito evidente de propiciar com maior margem de acerto a individualização da pena. Na segunda parte o interrogatório terá em vista os fatos, circunstâncias e pormenores da ação delituosa, bem como a veracidade da acusação ou os motivos de sua alegada falsidade.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Código sobre o interrogatório, salvo na hipótese de vir a ser o mesmo novamente procedido. Enquanto, pelas disposições atuais, o novo interrogatório depende da iniciativa do juiz, pelo projeto as partes poderão provoca-lo mediante pedido fundamentado. Outra inovação de importância está prevista no parágrafo que o projeto pretende aditar ao art. 261, tornando explícita a exigência de que a defesa técnica se torne efetiva, no sentido de demonstrar a tese sustentada pela defesa no curso do processo.

São estas, em resumo, as inovações trazidas pelo projeto ao Código em vigor. Alinham-se as mesmas dentro da visão modernizadora que levou a Comissão elaboradora dos anteprojetos já mencionados a refundir todo o processo penal, emprestando-lhe maior eficácia e rapidez.

O projeto não padece de vício algum de inconstitucionalidade. Também nos parece o mesmo atento às normas da jurisdição e da técnica legislativa, razões pelas quais o parecer, quanto a esses aspectos, é pela aprovação.

Quanto ao mérito há que ressaltar o fato de vir o projeto exatamente na direção indicada pela unanimidade dos especialistas, pois incide com propriedade sobre as disposições processuais que realmente demandam novo tratamento. O projeto alcança esses objetivos, razão pela qual, quanto ao mérito, é também no sentido da aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL